



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000372/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Tendo em vista a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos em natura para o trabalhador, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração DEBCAD nº 37.153.883-1, alterando o Crédito Tributário exigido para o valor de R\$ 80.326,65, conforme ementa do Acórdão nº 05-24.146 (fls. 195/204):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

INFRAÇÃO. GFIP/GRFP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAT.

Integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT

ALÍQUOTA SEGURADOS.

A contribuição social previdenciária dos segurados empregados é calculada mediante a aplicação da alíquota de oito, nove ou onze por cento sobre o seu salário de contribuição, de acordo com sua faixa salarial.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.153.883-1 (fls. 02/06), consolidado em 25/06/2008, relativo ao Período de Apuração 01/01/2004 a 31/07/2005, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 108.266,33, referentes à aplicação de Multa por apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois o contribuinte não havia informado o total de valores pagos a título de alimentação fornecida aos funcionários, nas competências fiscalizadas.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 57/65), temos que:

1. A empresa deixou de informar o total dos valores pagos a título de lanches e refeições, dados aos empregados, conforme informado nas contas 4120100010-2 (lanches e refeições), 4120100017-0 (refeições a empregados) e 4120200013-0 (despesas de copa), deduzidos os valores lançados na conta 4120100017-0 (participação dos empregados PAT);
2. Em decorrência da infração apurada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustada conforme artigo 373 do referido Regulamento, mediante a Portaria MPS/GM nº 77, de 12/03/2008, correspondente a 100% do valor devido relativo à

contribuição não declarada respeitado o limite do § 4º do artigo 32, da Lei nº 8.212/91.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 27/06/2008 (AR - fl. 02) e, em 28/07/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 49/65, instruída com os documentos nas fls. 66 a 192.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-24.146, em 19/11/2008 a 8ª Turma julgou no sentido considerar procedente em parte a autuação, retificando a Multa aplicada para o valor de R\$ 80.326,65 em função da exclusão da parte dos segurados do cômputo da multa.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 16/12/2008 (AR - fl. 211) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/01/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 212/226, instruído com os documentos nas fls. 227 a 242, onde alega, em suma, que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT e que a jurisprudência acerca da matéria assenta que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa, por ter a contribuinte infringido o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2004 a 07/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias.

Segundo a fiscalização, a empresa, deixou de informar o total de valores pagos a título alimentação, caracterizados como salário de contribuição, pois a empresa não apresentou o recibo de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Destaca-se que a motivação do lançamento foi o fato de a empresa Recorrente não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não há dúvidas de que o lançamento diz respeito à parcela da alimentação fornecida in natura pelo contribuinte.

A Recorrente esclarece que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT. Traz jurisprudência acerca da matéria.

Entendo que assiste à Recorrente.

A partir das decisões reiteradas, emanadas do Superior Tribunal de Justiça, foi assentado entendimento no sentido de que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

Dessa forma, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deu fundamento à edição do Ato Declaratório PGFN nº 3/2001, dispensado a apresentação de contestação e de interposição de recursos pela Fazenda Nacional em ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento “in natura” de alimentação ao trabalhador.

Em face do exposto, tendo em vista a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos em natura para o trabalhador, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto